



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 06, pp. 48229-48235, June, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22127.06.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO CACS-FUNDEB PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DEMOCRÁTICO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO

Jucilene Querino de Sousa*¹ and Francisca de Fátima Araújo Oliveira²

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação – POSEDUC, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN; ²Profa. Dra. do Programa de Pós-Graduação em Educação – POSEDUC, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

ARTICLE INFO

Article History:

Received 18th March, 2021

Received in revised form

27th April, 2021

Accepted 09th May, 2021

Published online 30th June, 2021

Key Words:

Controle Social;
Financiamento da Educação;
Processos Democráticos.

*Corresponding author:

Jucilene Querino de Sousa

ABSTRACT

A pesquisa tem como objetivo contribuir com a discussão acerca da importância das atribuições definidas nos instrumentos legais no que se refere ao acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para o desenvolvimento dos processos democráticos e da gestão democrática a partir do gerenciamento dos recursos financeiros destinados para a melhoria da qualidade do ensino. Para tanto, utilizamos análise documental (Leis, Decretos, Portarias, Documentos Ministeriais, entre outros). Fundamentamo-nos em estudos das políticas públicas, especificamente sobre o financiamento, controle e acompanhamento de recursos para a educação e democratização dos processos escolares. A pesquisa concluiu que a política de financiamento da educação básica vem sendo fortalecida desde 1990, avançando especialmente na educação básica. Tais avanços advindos das políticas de descentralização e dos recursos financeiros destinados para melhoria da qualidade do ensino determinados nas legislações brasileiras, o que têm proporcionado o desenvolvimento dos processos democráticos por meio do CACS-FUNDEB. Por fim, diante do tema abordado compreendemos que o CACS-FUNDEB é de fundamental importância para o desenvolvimento das políticas educacionais de investimentos, e que sua participação ativa deverá promover a eficiência, a redução e o controle de gastos mediante a oferta de serviços públicos, fortalecendo assim, os processos democráticos e sociais.

Copyright © 2021, Jucilene Querino de Sousa and Francisca de Fátima Araújo Oliveira. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Jucilene Querino de Sousa and Francisca de Fátima Araújo Oliveira, 2021. "A importância do acompanhamento do cacs-fundeb para a efetividade do processo democrático na aplicação dos recursos públicos para melhoria da qualidade do ensino", *International Journal of Development Research*, 11, (06), 48229-48235.

INTRODUCTION

A partir dos anos 1990, em pleno processo da Reforma do Estado Brasileiro, ocorreram também as descentralizações das políticas sociais, das quais resultaram no fortalecimento dos ajustes fiscais e das reformas econômicas. O momento foi considerado de grande relevância para a educação nos municípios, visto que passaram a atender a demanda dos discentes por meio da realização das matrículas escolares. Constata-se que o financiamento da educação inclui o setor público, bem como parte do setor privado, mediante os gastos realizados pelas famílias, indivíduos, associações, entidades privadas e empresas privadas. A legislação brasileira determina que os recursos devem ser destinados às Unidades Educacionais, podendo ser enviados também para às escolas comunitárias e/ou filantrópicas. (BRASIL, 2007). Dessa forma, é necessário verificar a operacionalidade dos recursos financeiros destinados para às ações planejadas na área educacional, tendo em vista que estes recursos estão interligados para viabilizar, formular, implantar e avaliar as políticas públicas da educação.

Dessa maneira, analisando pelo lado constitucional e jurídico, o financiamento implica na análise da esfera fiscal, a qual leva em consideração as características históricas e principais fontes de financiamento tributário destinadas à educação. Em 1997, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 14/1996, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e, posteriormente, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fortalecendo ainda mais a política de financiamento para a educação pública. Diante dessa nova política de descentralização surge o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - (CACS-FUNDEF), tendo em vista a exigência da legislação aos entes federados, em que determinava a criação do referido conselho, a fim de conferir agilidade à liberação dos recursos para os Estados, Municípios e o Distrito Federal. Nesse aspecto, os entes federados se articularam para que as instituições instituísem o CACS-FUNDEF, e desta forma, evitar a penalização referente ao recebimento dos recursos. Entretanto, é importante destacar que a referida política só foi posta em prática em 1998, após dois anos da aprovação do

FUNDEF. (FUNDESCOLA/MEC, 1999). Assim sendo, essa necessidade de criação do CACS-FUNDEF nos instiga a refletir sobre o processo de gestão democrática na educação do país, cujo vínculo está diretamente relacionado à participação coletiva dos indivíduos nas tomadas de decisões para as resoluções de problemas gerados no contexto social. Esse debate foi fortalecido a partir dos processos constituintes e foi se consolidando com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da LDB/1996, que asseguram o direito ao processo de democratização no país, além de ser resultado das lutas sociais em prol da descentralização de poderes, possibilitando assim, a participação da comunidade nos processos democráticos em consonância à legislação vigente. (BRASIL, 1996). De acordo com Paro (2007, p. 18) “[...] uma sociedade democrática só se desenvolve e se fortalece politicamente de modo a solucionar seus problemas se contar com a ação consciente e conjunta de seus cidadãos”, para tanto, a gestão democrática é um fator primordial para mudanças de quaisquer cenários por meio da participação efetiva de indivíduos que se posicionem em prol da coletividade, conforme os direitos garantidos em lei e a complexidade das políticas educacionais. É importante frisar que o FUNDEF foi criado em 1996, sendo implantado no ano seguinte no Estado do Pará de forma experimental, passando a contemplar todo o país a partir de 1º de janeiro de 1998, com sua finalização em 31 de dezembro de 2006. (FUNDESCOLA/MEC, 1999). Pode-se destacar ainda, que em decorrência da implementação da política pública do FUNDEF que teve dez anos de vigência e nove de implantação a nível nacional, em 2006 houve a necessidade de alteração em virtude da “Campanha Nacional pelo Direito à Educação, idealizada e coordenada pelo o movimento “Fundeb Pra valer!”. Consequentemente, com essa modificação na política foram acrescentadas também outras atribuições a serem desempenhadas pelo CACS - FUNDEB, de acordo com os §§ 9º e 13 do artigo 24 e o parágrafo único do artigo 27, da Lei 11.494/2007, doravante no âmbito do FUNDEB. (BRASIL, 2007). Desta feita, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, alterou oito artigos do texto constitucional. Nestes artigos alterados se encontram as mudanças do financiamento da educação, valorização dos profissionais da educação e o acompanhamento e controle social, dentre outras alterações.

Além disso, a emenda não se limitou apenas ao FUNDEB, mas também incluiu os direitos de "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até (5) cinco anos de idade em creches e pré-escolas", contemplando dessa forma, todos os níveis da educação básica. (BRASIL, 2006). A alteração do citado texto constitucional foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro, do mesmo ano, sendo posteriormente convertida na Lei 11.494/2007, de 20 de junho de 2007. O FUNDEB foi posto em prática a partir de 1º de janeiro de 2007, com vigência de 14 anos a partir da promulgação da Emenda Constitucional, e finalizado em dezembro de 2020. Assim sendo, com vistas a assegurar a obrigatoriedade dos impostos pelos entes federados e a continuidade do repasse dos recursos para a educação pública, no ano de 2020 ocorreram diversos movimentos advindos de entidades e movimentos sociais que defendem o direito à educação pública se mobilizaram em favor da “Campanha Nacional pelo Direito à Educação” o qual motivou a aprovação do “Novo Fundeb” pelo Governo Federal. A motivação dessa campanha resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 108 que foi promulgada em 26 de agosto de 2020, pelo governo federal, e posteriormente, ocorreu a promulgação da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 11.494/2007.” (BRASIL, 2020). Destacamos também, que com as alterações na legislação as atribuições do CACS - FUNDEB permaneceram inalteradas conforme os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Novo FUNDEB. (BRASIL, 2020). Diante desse cenário, o CACS-FUNDEB detem como principais atribuições o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como a supervisão na elaboração de proposta orçamentária junto ao Poder Executivo; o acompanhamento,

controle e execução de recursos; a supervisão do censo escolar; a análise da prestação de contas; a realização de reuniões e a emissão de parecer final pela aprovação às contas dos recursos investidos na educação dos entes federados. (BRASIL, 2020). Além dessas prerrogativas compete também ao CACS-FUNDEB, o acompanhamento de outro instrumento de gerenciamento que tem como objetivo proporcionar à sociedade conhecimento referente ao quanto se investe efetivamente em educação no Brasil. Neste caso, enfatizamos o Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE), instituído pela Portaria/MEC nº 006, de 20 de junho de 2006, que tem como objetivo o fortalecimento dos mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como o acompanhamento e a transparência relativos aos investimentos em educação. (BRASIL, 2006). O SIOPE é um sistema informatizado, *online* de acesso livre para consulta pública. O SIOPE foi instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas. (BRASIL, 2013). Inicialmente, o SIOPE visa tornar transparentes os investimentos em educação, assim como aprimorar o planejamento das ações educacionais, monitorar os recursos do FUNDEB, e acompanhar a aplicação destes para manutenção e desenvolvimento do ensino e, é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de acordo como o art. 2º da Portaria MEC nº 844, de 08 de julho de 2008. (BRASIL, 2008).

Blessner-Pereira (2004, p. 23), ressalta que "a transparência do Estado se efetiva por meio do acesso do cidadão à informação governamental, o que torna mais democrática a relação entre o Estado e a sociedade civil". Em vista disso, o papel exercido pelo CACS-FUNDEB é de fundamental importância, tanto para os processos de construção nacional da gestão democrática, quanto para a consolidação dos modos de acompanhamento e controle social dos recursos públicos destinados para as políticas públicas da educação brasileira. (FUNDESCOLA/MEC, 1999). Podemos então considerar que a gestão democrática observa os aspectos de: participação, autonomia e descentralização, tendo em vista que esses mecanismos são primordiais para a efetivação e consolidação de uma gestão participativa. (BRASIL, 1996). Para Norberto Bobbio, a democracia presume que o indivíduo assuma as diferentes funções: Em termos sintéticos, pode-se dizer que, se hoje se deve falar em um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado na multiplicidade de seus status, por exemplo, de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até de pai, de estudantes, de gestor de serviços públicos e de usuário (BOBBIO, 1987 In: CURY, 2011, p. 17). Partindo desses entendimentos, este estudo tem como objetivo contribuir com a discussão acerca da importância das atribuições definidas nos instrumentos legais no que se refere ao acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para o desenvolvimento dos processos democráticos e da gestão democrática a partir do gerenciamento dos recursos financeiros destinados para a melhoria da qualidade do ensino.

MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e análise documental que de acordo Lakatos e Marconi (2003, p. 183), a pesquisa bibliográfica “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”, como também, Manzo (1971, p.32), versa que, a bibliografia pertinente ao assunto "oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente". De acordo com Lakatos e Marconi (2003, p. 174), a análise documental

“está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”. Assim sendo, as pesquisas foram realizadas a partir de estudiosos das políticas públicas educacionais e a análise documental foram utilizadas legislações e publicações no âmbito Federal, entre outros documentos existentes de abrangência relacionados ao nosso objetivo. Nesse sentido, consideramos ser um estudo de relevância em relação às explanações referente às atribuições do CACS-FUNDEB para o desenvolvimento dos processos democráticos e a efetivação da gestão democrática na educação pública por meio desses mecanismos, os quais, possibilitam uma visão ampla da política pública de acompanhamento, de controle social, e de transparência nas aplicações dos recursos financeiros destinados à educação brasileira. (BRASIL, 2006).

DISCUSSÃO

O Financiamento da Educação e o Controle Social: a importância das atribuições e atuação do CACS-FUNDEB para o desenvolvimento dos processos democráticos e a efetivação da gestão democrática na educação pública: O financiamento da educação no Brasil é advindo das receitas de impostos, cuja proposta de vinculação de recursos foi lançada em 1921, na Conferência Internacional do Ensino Primário, patrocinada pelo Governo Federal. Porém, os fundos para educação pública aparecem fortemente com maior significação no Manifesto dos Pioneiros da Educação, fato ocorrido em 1932¹. No entanto, somente com a Constituição Federal de 1934 tornou-se a obrigatoriedade com o mínimo de 10% (dez por cento) de participação da União, 20% (vinte por cento) para os estados e 10% (dez por cento) para os municípios, o qual teve a garantia dos recursos por três anos, tendo em vista a desvinculação dos recursos em virtude o golpe de Estado em 1937, e a constituição do Estado Novo outorgado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. (BRASIL, 1934, 1937). Em 1946, em virtude das influências do exercício da democracia e, consequentemente, com a queda do Estado Novo em 1945, os recursos foram vinculados novamente à educação por meio do artigo 169 conforme texto “anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”, promulgado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 e permaneceram atrelados à educação por duas décadas. (BRASIL, 1946). No entanto, com o golpe militar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, os impostos federais foram abolidos mais uma vez, para a educação, permanecendo apenas, os impostos dos Estaduais e Municipais. Diante dessa nova realidade, permaneceu somente a contribuição social do salário educação, criada pela Lei nº 4.440/1964, que instituiu o salário educação e dá outras providências, que objetivava o financiamento do ensino fundamental obrigatório, sob a responsabilidade dos respectivos entes federados mencionados (GONÇALVES, 2013). Passando-se mais uma década sem recursos federais para a educação, em 1983, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 24/1983, também conhecida como Emenda Calmon, a qual garantiu a “obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Trazendo dessa forma, a reposição do financiamento para educação com aumento percentual bem significativa. (BRASIL, 1983). Com a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os valores foram elevados conforme artigo 212 “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. (BRASIL, 1988). É importante mencionar que o financiamento da educação no Brasil está assegurado na Constituição Federal de 1988, por meio das Emendas Constitucionais 14/2006, 53/2006 e 59/2009, e na 108/2020. Sendo a última, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que versa sobre o “Novo FUNDEB”. Conquistas essas, advindas de campanhas² e movimentos sociais da sociedade civil no exercício democrático. (BRASIL, 1988). Atualmente, os recursos públicos para o financiamento provêm de empresas privadas e dos cidadãos, de acordo com os artigos 212 e 212-A, da Constituição Federal de 1988: Art. 212. A União organizará o sistema de ensino e financiará as instituições de ensino públicas, federais e exercerá, em matéria educacional, função distributiva e supletiva, de forma de garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais [...]. (Redação dada pela emenda constitucional nº108, de 2020). (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 elenca os encargos e competências para os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 211 abaixo especificado: Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020); § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020); § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (BRASIL, 1988, 1996, 2006, 2020).

É importante ressaltar que a vinculação dessas receitas de impostos destinados à educação iniciou com a proposta de 10% em 1921. Entretanto, só na década de 1990, com a Reforma do Estado Brasileiro, ocorreu a descentralização das políticas sociais, fortalecendo o ajuste fiscal e as reformas econômicas, o que garantiu que a municipalização assumisse a efetivação das matrículas escolares, ou seja, com a instituição da emenda constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que modificou os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988, e dá nova redação ao artigo 60, que implantou o FUNDEF criado pela Lei nº 9.424/1996. (BRASIL, 1988, 1996). Concernente à política pública de descentralização dos

¹O Manifesto dos Pioneiros foi redigido por Fernando de Azevedo e assinado por: Afrânio Peixoto, Sampaio Dória, Anísio S. Teixeira, Lourenço Filho, Roquete Pinto, Frota Pessoa, Júlio Mesquita Filho, Raul Briquet, Mario Casassanta, Delgado de Carvalho, Almeida Junior, Roldão Lopes de Barros, Noemy M. da Silveira, Hermes Lima, Atílio Vivacqua, Edgar Sussekind, Francisco Venâncio Filho, Paulo Maranhão, Cecília Meireles, Álvaro Alberto, Garcia Rezende, Nóbrega da Cunha, Paschoal Leme e Raul Gomes.

²Campanha Nacional pelo Direito à Educação “movimento Fundeb Pra Valer!” (2007) e Campanha Nacional pelo Direito à Educação na tramitação do “novo Fundeb”. (2020).

recursos financeiros da educação, para que sejam alcançados os objetivos propostos, França (2007, p. 178) esclarece que, “nas políticas de descentralização, espera-se obter, no plano político, maior participação e mais democracia; no plano econômico, mais recursos; no plano técnico pedagógico, melhor qualidade; e no administrativo, maior eficiência nos processos educacionais.” Para Almeida (1996, p. 29), por sua vez, “As modificações foram poucas no que diz respeito à redução de funções e poder centralizados no Governo federal: as escolas técnicas foram repassadas para as instâncias subnacionais e a merenda escolar apenas começou a ser lentamente descentralizada”. Nesse sentido, a política de descentralização mesmo ainda sendo lenta tem possibilitado o redimensionamento do poder para uma participação mais efetiva da população em prol de articular melhoria no contexto educacional, como também, em outras áreas vinculadas à educação. Porém é necessário que os cidadãos percebam a importância de requerer sua atuação como cidadão utilizador dos processos das políticas sociais e governamentais para a efetividade dos processos de gestão destas políticas. (Portal Brasil Escola/MEC). Nesta perspectiva, visando cumprir a determinação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que traz no seu art. 4º a instituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social pelos entes federados é essencial destacar que os recursos financeiros só foram repassados diretamente para os municípios a partir de 1998, pois os próprios foram intimados a instituírem seus colegiados, condição imposta pela legislação federal para receberem os recursos. (FUNDESCOLA, 1999).

O CACS FUNDEB, tem como objetivo garantir e acompanhar a gestão destes recursos observando os fundamentos da administração pública, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a improbidade administrativa, a eficiência, a eficácia, a agilidade e a efetividade (MEC, FNDE, 2016). Tal objetivo garante o acompanhamento e o controle social dos recursos repassados do FUNDEF aos entes federados, haja vista que os recursos financeiros para a educação estão inseridos no capítulo III, seção I, nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, e no artigo 69 da LDB de 1996, os quais apresentam os recursos para a educação como prioridade. Reafirmando dessa maneira, o direito ao ensino fundamental e estabelecendo a aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Pode-se mencionar também que o Plano Nacional da Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172/2001, incluiu o atendimento à educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, à educação de jovens e adultos, passando estes, a serem beneficiados com recursos federais, bem como a Lei nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação e determina por meio da “Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio”. (BRASIL, 2014). De acordo com a LDB de 1996, no seu art. 69, deixa claro que, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidos as referências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino public. (BRASIL, 1996).

Diante dessa afirmação, e conhecendo que as políticas públicas estão sempre passando pelo processo de aperfeiçoamento, ressaltamos que em 2006 com o fim da vigência do FUNDEF, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano. Sendo convertida em Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, além dos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, passando dessa forma, a ser chamado de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, sendo posto em prática a partir de primeiro de janeiro de 2007. (BRASIL, 2007). Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 53/2006, estabelecia que o FUNDEB teria vigência de 14 anos, finalizando em 2020, e segundo França (2007), a citada emenda definia a: obrigatoriedade da

complementação de recursos pela União às Unidades Federais poderá sofrer sanção disciplinar, conforme o estabelecido na citada Ementa, a saber: “o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput do artigo 2º importará crime de responsabilidade da autoridade competente”. Também o inciso XII estabelece que a proporção não inferior a 60% de cada Fundo deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (FRANÇA, 2007, p.190). Para tanto, é relevante acrescentar que essa obrigatoriedade de complementação dos recursos será realizada quando o valor da matrícula anual de cada nível e/ou modalidade de ensino do Fundo de cada Estado não atingir o valor mínimo nacional. (BRASIL, 1988). A princípio o FUNDEB foi executado gradualmente e objetivava alcançar os 20% de percentuais das receitas dos Fundos de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIEX); Desoneração de Exportações (LC 87/96); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores (IPVA); e a quota de parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios (ITR), bem como, o Fundo das receitas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes mencionadas acima, fundos estes, que compõem a receita do FUNDEB. (BRASIL, 2007). Com o Novo Fundeb, de acordo com o art. 3º, da Lei nº 14.113/2020, “os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita”:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal; II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal; IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal; V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal; VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; X - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes. § 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo. (BRASIL, 2020).

Para entender a aplicação desses impostos na educação mencionamos o artigo 10 da Lei 11.494/2007, em que citava as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica contemplados com os recursos destinados ao FUNDEB: I - creche em tempo integral; II - pré-escola em tempo integral; III - creche em

tempo parcial; IV - pré-escola em tempo parcial; V - anos iniciais do ensino fundamental urbano; VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo; VII - anos finais do ensino fundamental urbano; VIII - anos finais do ensino fundamental no campo; IX- ensino fundamental em tempo integral; X - ensino médio urbano; XI - ensino médio no campo; XII - ensino médio em tempo integral; XIII - ensino médio integrado à educação profissional; XIV - educação especial; XV - educação indígena e quilombola; XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo. (BRASIL, 2007). Já o artigo 43§1º da Lei nº 14.113/2020, traz de forma detalhada os valores destinados a cada modalidade de ensino. Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP (2021), este artigo “estabelece disciplina a forma de apurar o complemento federal para Estados e Municípios, além de estabelecer critérios de ponderação entre as várias etapas e modalidades da Educação básica e da transparência,” desses recursos, conforme abaixo especificado:[...] § 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos: I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:a) creche em tempo integral:1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos); b) creche em tempo parcial:1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos); c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos); e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro); f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos); g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos); q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 : 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);[...]. (BRASIL, 2020). Ante ao exposto, pode-se perceber que o artigo traz o detalhamento de valores por modalidade de ensino, bem como a organização dos recursos, as diferenças e as ponderações que devem ser vinculados a manutenção e desenvolvimento da educação (MDE)em observância a legislação vigente.

Além dessas alterações, Com legislação do Novo FUNDEB, aprovada pela a emenda constitucional 108, de 26 de agosto de 2020 e com a sanção da Lei nº 14.113/2020, foi alterado para 70% os recursos que podem ser investidos no pagamento dos profissionais da educação, o qual de acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, estava definido o mínimo de 60% dos recursos deveriam ser destinados para a remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública, sendo orientado que os 40% fracionados sejam aplicados nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação pública (BRASIL, 2007). Outra alteração de relevância para a educação do país atrelada a nova legislação é a previsão do aumento na taxa do percentual da complementação da União, a qual se dará de forma gradual até atingir o percentual de 23% dos recursos que formarão o fundo em 2026, de acordo com o artigo 14 da 14.113/2020. Esse processo de complementação permaneceu da seguinte forma: 10%, até o final de 2020, 12% até 2021, 15% até 2022, 17% até 2023, 19% até 2024, 21% até 2025 e 23% até 2026. (BRASIL, 2020). Diante dos percentuais a serem repassados pela a União até 2026,

França (2016, p.10) fala que “o investimento de recursos públicos constitui um dos pontos principais para se obter uma educação pública de qualidade, um direito de todos”, pois é possível incentivar e implementar políticas públicas em educação, especialmente, a escolarização básica, haja vista as grandes deficiências no Sistema Educacional Brasileiro. Esse novo Fundo contempla todos os níveis da Educação Básica, com intuito de oferecer um ensino público e de qualidade. Podemos citar também, que as atribuições a serem exercidas pelo referido CACS-FUNDEB permaneceram sem alterações, reforçando de forma incessante a necessidade da efetivação da gestão democrática como forma de acompanhar a distribuição dos recursos e possibilitando a participação, a transparência e o exercício dos direitos democráticos. (BRASIL, 2020).

Essas atribuições orientam ao CACS-FUNDEB a: supervisionar a realização do censo escolar; supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual; instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas; acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), entre outras (MEC, FNDE, 2016). Podemos mencionar ainda, que em 2006 foi instituído também o SIOPE pela Portaria Ministerial – MEC nº 06/2006, que orienta a coleta, o processamento, a disseminação e o acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determinou a Instrução Normativa nº 2 da Secretaria do Tesouro Nacional de 12 de fevereiro de 2012, Sistema vinculado às atribuições do CACS-FUNDEB, que tem a responsabilidade de validar os dados inseridos pelo (a) Secretário (a) de Educação no SIOPE. (BRASIL, 2006, 2012, 2016). Este processo de participação na gestão pública é advindo de reivindicações da sociedade civil que buscava ter acesso aos seus direitos contemplados na legislação brasileira. Porém, só a partir da Constituição Federal de 1988, o princípio da gestão democrática favoreceu o aumento da participação decorrente no contexto da democratização e, dessa forma, proporcionou à sociedade a representatividade e a participação ativa como forma de se posicionar e influenciar nas políticas públicas. (BRASIL, 1988, 1996).

Deste modo, por ter sido considerado um dos mecanismos mais inovadores da legislação na época da política de gestão de recursos da educação, os conselhos de controle social são de supremo valor para o desenvolvimento das políticas públicas, as quais têm um importante papel para fortalecer e consolidar a participação democrática da sociedade no contexto político e social. (FUNDESCOLA/MEC, 1999). Com base nessa afirmação, as atribuições do CACS-FUNDEB não são diferentes, pois, o próprio desempenha seu processo de gestão democrática com a representatividade e participação efetiva dos segmentos da sociedade civil. Vale mencionar que com a nova legislação houve modificação, tanto nos segmentos a serem representados, quantos no número de membros a serem indicados para composição do CACS-FUNDEB, conforme artigo 34 §1º, incisos I, II e III da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que versa sobre a instituição do CACS-FUNDEB, no âmbito: Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (BRASIL, 2020). Desse modo, o CACS-FUNDEB é elemento gerenciador da política de financiamento dos recursos para a educação, e sua composição é composto por representantes da sociedade civil de variados segmentos, considerando que as representações atendem cada especificidade aos níveis: federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 14.133/2020, versa que o “acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.” (BRASIL, 2020).

Essas atribuições que são executadas pelo CACS-FUNDEB tornam-se componentes fundamentais para dar encaminhamentos às situações, apontar falhas ou irregularidades. Caso sejam constatadas por parte do Poder Executivo, este terá prazo de trinta dias para

prestar esclarecimentos ao CACS- FUNDEB. (BRASIL, 2020). Desse modo, é inevitável a atuação desse colegiado junto aos entes federados, considerando que sem a existência deles, os citados entes, na maioria das vezes, ficam impedidos de receber os recursos financeiros os quais fazem jus, nesse caso, o CACS-FUNDEB, por isso é fundamental que esteja regularizado no âmbito federal para que os recursos cheguem à federação. (MEC, FNDE, 2016). Nesse caso, são notórias as vastas atribuições que competem ao CACS-FUNDEB, ou seja, se o colegiado exercer bem o papel a que foi posto há possibilidade de um grande avanço na aplicação dos recursos de forma coerente pelos entes federados. Nesse sentido, podemos mencionar o princípio da publicidade que tem o dever de tornar público todos os atos oficiais da administração pública, uma vez que esses atos devem estar sempre disponíveis aos indivíduos como forma de transparência da Administração Pública, permitindo assim, o livre acesso às informações do seu interesse e de transparência a atuação administrativa. (MAZZA, Alexandre, 2014). A transmissão dos dados, a partir de primeiro de janeiro de 2017, a contar do ano de 2018, somente será processada e publicada após a confirmação dos dados pelo (a) Secretário(a) de Educação, pelo Tribunal de Contas, e pelo(a) Presidente do CACS-FUNDEB o qual, poderá rejeitar a confirmação dos dados se estiver em desacordo com a realidade das informações. Destacamos que desde sua implantação, em 2009, os entes federados enviavam os dados anualmente. No entanto, com esse novo acordo de cooperação técnica nº 2/2017, os dados passaram a ser enviados, obrigatoriamente, a cada sessenta dias, possibilitando aos gestores (as) públicos e a sociedade civil com toda a visualização das informações sobre o cenário dos investimentos na educação pública brasileira. (FNDE, 2017). Por fim, podemos perceber a importância que o CACS-FUNDEB dispõe em relação ao acompanhamento, o controle social dos investimentos em educação já que o próprio tem a responsabilidade final de validar os dados inseridos no SIOPE, bem como emitir parecer final sobre todos os recursos destinados aos entes federados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

RESULTADOS

Diante das pesquisas realizadas conclui-se que o financiamento da educação básica no Brasil é fundamental para realização das ações referente às políticas públicas, tendo em vista que a política de financiamento da educação básica vem sendo fortalecida desde a década de 1990, quando a União passou a descentralizar os recursos e passou a responsabilidade para os Estados, Municípios e o Distrito Federal. Nesse sentido, a educação brasileira nas últimas décadas avançou consideravelmente no que concerne à oferta da educação básica, com a universalização do acesso, sendo este um dos mais importantes avanços, bem como as conquistas da sociedade civil dos recursos financeiros destinados para melhoria da qualidade do ensino determinadas na legislação. Outra conquista importante da sociedade é a instituição dos colegiados, os quais constituem instrumentos da democracia participativa que visam exercer o controle social, no acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelos entes federados, como também em mediar os conflitos entre os governos e a sociedade. Dessa maneira, podendo contribuir na reformulação das políticas públicas com a finalidade de atender as necessidades sociais de um determinado contexto social. Nesse ínterim, citamos o CACS-FUNDEB, o qual deve ter participação ativa na fiscalização dos recursos investidos na educação. Bem como, compreender a política de controle social, sua funcionalidade referente à autonomia na ação democrática para efetividade de suas atribuições, principalmente, sobre os recursos do orçamento público investidos na educação, os quais têm como foco principal a melhoria da qualidade do ensino público. Assim sendo, fica evidente que a participação ativa do CACS-FUNDEB no processo de acompanhamento e fiscalização dos recursos são elementos relevantes para proporcionar a melhoria da qualidade de ensino. Com a efetividade dessas atribuições o CACS-FUNDEB, junto ao FUNDEB, proporciona à sociedade o acesso à representatividade, à participação democrática em prol de uma educação justa e de qualidade para todos, como também, o exercício dos processos democráticos e sociais. Dessa forma, o CACS-

FUNDEB, dispõe de bancos dos dados confiáveis, transparentes e acessíveis que permite acompanhar os recursos públicos investidos na educação pública brasileira, os quais podem respaldá-los na tomada de decisões e fortalecer dessa forma, à participação da sociedade civil na tomada de decisão em favor dos investimentos na para melhoria da educação pública a curto e médio prazo. Em vista disso, é necessário entender a importância da transparência do financiamento da educação e dos processos democráticos para firmar novas políticas e proporcionar aos sujeitos envolvidos o desempenho do processo participativo, representativo e deliberativo, a fim de atender às especificidades da sociedade em geral. Dessa forma, fortalecer sua autonomia para que devam se fazer presente de forma consistente, tanto nos partidos políticos, nos conselhos, e nas associações, considerando que esse fator é fundamental para garantir o acesso da cidadania aos seus direitos fundamentais e sociais. Em síntese, diante dos assuntos abordados é fundamental compreender que as políticas públicas educacionais são partes integrantes, e necessárias, para a conjuntura social, econômica e cultural, e que o gerenciamento do CACS-FUNDEB nas políticas educacionais de investimentos proporcionam a eficiência, redução e controle dos gastos mediante a oferta de serviços públicos, fortalecendo assim, os processos democráticos, a gestão democrática com a participação da sociedade, como também, a melhoria na qualidade do ensino público brasileiro, diante da efetividade das atribuições que a legislação brasileira determina.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Hermínia T. de. (1996). Federalismo e políticas sociais. In: AFFONSO, Rui de B. A. e SILVA, Pedro L. Barros (Orgs.). Descentralização e Políticas Sociais. São Paulo: FUNDAP.
- BOBBIO, Norberto. (1986). O futuro da democracia: um desafio das regras do jogo. 5ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- BRASIL. (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1983). Emenda Constitucional nº 24, de 02 de dezembro de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legi/fed/emecon/19801987/emendaconstitucional24-1-dezembro-1983-364949-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 de jan. de 2021.
- BRASIL. (1996). Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil.03/constituicao/emendas/emc/emc14>>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.
- BRASIL. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.
- BRASIL. (1999). Cartilha dos conselhos do FUNDEF: Organização dos conselhos. Brasília: FUNDESCOLA/MEC.
- BRASIL. (2006). Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>

- constituicao/emendas/emc/emc53>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.
- BRASIL. (2006). Portaria/MEC nº 6, de 20 de junho de 2006. Institui o Sistema de MEC/FNDE. (2006). Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação SIOPE. Ministério da Educação – MEC/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Brasília – DF. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br>>. Acesso em: 19 de fev. de 2021.
- BRASIL. (2014). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 18 de fev. de 2021.
- BRASIL. (2020). Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emendas/emc/emc108.htm>>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.
- BRASIL. (2020). Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-a da constituição federal; revoga dispositivos da lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020296390151>>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. (2013) Caderno de Estudos do Curso Siope/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 1ª Ed., Brasília: MEC, FNDE.
- BRASIL. Ministério da Educação. (2016). Caderno de Estudos do Curso FUNDEB. Brasília: MEC, FNDE.
- BRASIL. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope>. Acesso em: 09 de jan. de 2021.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. (2006). As formas de responsabilização na gestão pública. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cunill (Coords.). Responsabilização na administração pública. São Paulo: Clad/Fundap.
- CURY, C. R. J. (2011). Por um novo plano nacional de educação. In: Cadernos de Pesquisa. v 41, n 144, set/dez, p.790-811.
- FNDE/MEC. (2008). Portaria/MEC nº 844, de 8 de julho de 2008, define os objetivos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e aprova o manual de Instruções para o usuário do SIOPE. Diário Oficial de 09 de julho de 2008, Brasília – DF. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/ acesso-ainformacao/ institucional/legislacao>>. Acesso em: 11 de fev. de 2021.
- FRANÇA, Magna. (2007). O financiamento da Educação básica: do FNDEF ao FUNDEB. In: Pontos e Contrapontos da Política Educacional: uma leitura contextualizada de iniciativas governamentais. Liber Livro.
- FRANÇA, Magna. (2019). Financiamento da Educação – Limites e avanços do Plano Nacional de Educação (2014-2024). Holos. Natal, v.6, p. 188-198.2016. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4999>>. Acesso em: 29 de jan. de 2021.
- FUNDEB. (2020). vitória da escola pública e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Disponível em: <https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Fundeb2020_Historico_2020_08_26_AtuacaoCampanha_FINAL.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2021.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. (2003). Fundamentos de metodologia científica. 15. ed. São Paulo: Atlas.
- MANZO, A. J. (1971) Manual para lapreparación de monografías: una guía para presentar informes y tesis. Buenos Aires: Humanistas.
- MAZZA, Alexandre. (2014). Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1720/Principio-da-publicidade-DireitoAdministrativo>>. Acesso em: 29 de maio de 2021.
- MEC. (2021). Descentralização e Municipalização da Educação. Disponível em: <<https://www.educador.brasilecola.uol.com.br/politicaeducacional/descen tralizacao.htm>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.
- PARO, Vitor Henrique. (2012). Gestão democrática da escola pública. 3. ed. São Paulo: Ática.
- TCESP. (2021). Novo Fundeb: Perguntas e respostas. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20Fundeb_TCESP_2021.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2021.
